



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31

ACÓRDÃO Nº 7.998  
(25.03.2011)

PROCESSO : Nº 97-88.2010.6.02.0000 - CLASSE 31  
PROCEDÊNCIA : ALAGOAS – PIRANHAS – 32ª ZONA ELEITORAL.  
Marta Michelle Freire da Cunha  
EMBARGANTE : Maria Cristina de Souza Amorim  
César Roberto Reis Amorim  
Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EMBARGADO : Adriana Maria Figueira da Silva  
ADVOGADO : Ulla Aryane Barbosa Folha Ferreira Cavalcante  
Marta Michelle Freire da Cunha  
EMBARGADO : Maria Cristina de Souza Amorim  
César Roberto Reis Amorim  
Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
EMBARGADO : Antônio Silva dos Santos  
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio e outros  
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de omissão quanto à alegação de continuidade delitiva, uma vez que todas as condutas imputadas aos réus pelo Ministério Público foram enquadradas em apenas um tipo penal, mais abrangente, por conta da aplicação do princípio da consunção.

2. Inexistência de extinção da punibilidade dos embargantes, tendo em vista que a prescrição retroativa apenas se verifica quando há o trânsito em julgado para a acusação, segundo preceitua o art. 110, do Código Penal.

4. Impossibilidade de suspensão condicional do processo, ante a ocorrência da instrução. Insubsistente, também, a alegada ausência de fundamentação na consideração das circunstâncias judiciais e inobservância do art. 155, do CPP.

5. Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, rejeitam-se os declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 25 do  
mês de março do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSÓ** – Presidente em exercício

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

  
**NIEDJA G. DE ALMEIDA ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 - Classe 31

RELATÓRIO

Trago a julgamento embargos declaratórios interpostos contra o acórdão nº 7.698, de 02.12.2010, deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal proposto pelo Ministério Público e condenou **Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim, Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, Antônio Silva dos Santos e Adriana Maria Figueira da Silva** pelo crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral em concurso material com o art. 288, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Os embargos manejados por Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior (fls. 1597/1616), apontam: a) omissão quanto ao pronunciamento acerca da prescrição retroativa do crime de quadrilha ou bando em relação a todos os réus, bem como do crime de corrupção eleitoral em relação à Marta Michelle, Maria Cristina e César Amorim; b) nulidade do acórdão ante a omissão quanto ao oferecimento do sursis processual a Paulo Roberto Gomes Amaral Jr. que, após o reconhecimento da prescrição quanto ao crime do art. 288 CP, faria jus ao benefício, levando-se em conta a pena mínima cominada ao crime do art. 299 CE; c) ausência de fundamentação das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis que serviram de suporte para o aumento da pena base, bem como omissão quanto à fundamentação da imposição da agravante ao réu Paulo Roberto Jr.; d) omissão quanto a aplicação do art. 155 do CPP.

Já nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (fls. 1634/1637), alega-se omissão no julgado quanto ao aumento da pena de 2/3 oriundo do reconhecimento da continuidade delitiva.

Em contrarrazões de fls. 1621/1632, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, argumentando que: a) a prescrição da pretensão punitiva estatal só ocorre quando há o trânsito em julgado para a acusação, o que não ocorreu; b) impossibilidade de oferecimento do sursis processual, visto que inexistente prescrição e que o feito já foi julgado; c) a fundamentação da fixação da pena base foi feita, tendo os embargos o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31**

---

intuito de rediscutir a matéria; d) inexistência de omissão quanto à aplicação do art. 155 do CPP.

Devidamente intimados, os acusados Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, bem como Adriana Maria Figueira da Silva, apresentaram contrarrazões às fls. 1641/1645 e 1655/1658, aduzindo que não merece recepção os argumentos do Ministério Público, vez que o acórdão foi claro ao aplicar o princípio da consunção no caso dos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31

VOTO

De início, conheço de ambos os embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. O fato de haver ou não os vícios alegados (omissão, obscuridade ou contradição) resultam no acolhimento ou na rejeição dos embargos, mas não na hipótese de serem ou não conhecidos. Sendo assim, passo à análise das razões dos embargos.

Como já relatado, os embargantes alegam: a) omissão quanto à ocorrência da prescrição retroativa; b) nulidade do acórdão diante da omissão quanto ao oferecimento do sursis processual a Paulo Roberto Gomes Amaral Jr.; c) ausência de fundamentação das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis que serviram de suporte para o aumento da pena base, bem como omissão quanto à fundamentação da imposição da agravante ao réu Paulo Roberto Jr.; d) omissão quanto a aplicação do art. 155 do CPP; e) omissão quanto ao aumento da pena de 2/3 oriundo do reconhecimento da continuidade delitiva.

Da análise dos autos, verifica-se que os embargos foram manejados com o claro propósito de buscar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via eleita. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado, compete ao magistrado formar sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos, o que foi feito.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não paira sobre a decisão quaisquer dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31

---

vícios aventados nos embargos. Todavia, ainda assim, passo a refutar as supostas omissões apontadas.

Desta feita, cabe inicialmente analisar o pleito do órgão ministerial, quanto à dita omissão no julgado ao não analisar expressamente a ocorrência da causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, juízo este que terá efeitos diretos no cálculo do prazo prescricional.

Deve-se reconhecer que no acórdão atacado não houve menção expressa à existência ou não de continuidade delitiva, todavia, não é correto concluir que não houve julgamento da matéria. O trecho do voto constante à fl. 1576, é claro ao afirmar que todas as condutas imputadas aos réus pelo Ministério Público deviam ser enquadradas em apenas um tipo penal, mais abrangente, por conta da aplicação do princípio da consunção.

É o exemplo do crime de induzimento à inscrição fraudulenta de eleitor, que foi reconhecido como crime meio necessário para a prática do crime fim, de corrupção eleitoral (art. 299, Código Eleitoral), com expressa menção desta circunstância no corpo do *decisum* guerreado. Mais que isso, o Acórdão foi claro ao afirmar “Ressalto que não muda essa conclusão a constatação de que as objetividades jurídicas dos crimes seriam diversas”. Desse modo, o caso em tela não se constitui de vários crimes isolados (como pretende o Ministério Público), que por sua vez se assemelhariam pela identidade de tempo, modo e lugar de execução ou outras circunstâncias aproximadas, mas sim, por conta da expressa aplicação do princípio da consunção, de vários atos diversos que convergem para a consumação de apenas um delito, com objetivo único, qual seja, a obtenção ilícita de votos.

Foram várias as ações constatadas nos autos. Induziu-se a inscrição fraudulenta de eleitores: ofereceu-se vantagem pecuniária para tanto; fez-se constar declaração falsa em documento público para que a inscrição eleitoral se efetivasse devidamente; foram transportados os ditos eleitores aos locais de votação. Enfim, várias condutas que estão coligadas com um fim único de obter ilicitamente votos, tratando-se, como já dito, de várias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31

condutas que formam um único crime e não de vários crimes isolados com condutas assemelhadas (por força da consunção).

Destaco o seguinte trecho do voto:

*“Numa análise detida dos autos, penso que não deve ser reconhecido o concurso material pretendido pelo Ministério Público, já que o induzimento à inscrição ficou absorvido pelo tipo penal da corrupção eleitoral, devendo ser utilizado o princípio penal da consunção.*

*Com efeito, restou evidenciado que a finalidade da oferta de dinheiro para alistamento ou transferência irregular, bem como o lançamento de dados falsos nos RAE's, era a obtenção de voto para o denunciado Júnior Amaral. Portanto, a conduta descrita só pode ser vista em sua unidade e endereçada à obtenção ilícita de votos.*

*Ressalto que não muda essa conclusão a constatação de que as objetividades jurídicas dos crimes seriam diversas. Assim, mesmo que no crime descrito no art. 290 busque-se proteger o serviço de alistamento eleitoral, enquanto que no do art. 299 vise-se proteger o livre exercício do voto, tal diversidade não é suficiente para afastar a possibilidade do fenômeno na consunção. É o que ocorre analogicamente com os delitos de falso e estelionato, a teor do que estabelece a Súmula nº 17, do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:”*

No que diz respeito à alegação dos réus de que o acórdão seria omissivo por não ter declarado a *extinção da punibilidade* dos embargantes em face da verificação da prescrição retroativa, penso que não merece acolhida. É que a referida prescrição apenas se verifica quando há o trânsito em julgado para a acusação, segundo preceitua o art. 110, do Código Penal:

**Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

**§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (grifo nosso)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31

---

O mesmo se extrai da Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Súmula 146. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.**

Especificamente sobre o caso em análise, a prescrição não ocorreu porque o MPE, tendo sido intimado pessoalmente em 13/12/2010 acerca da decisão do tribunal de 02/12/2010, ingressou com embargos declaratórios em 16/12/2010, suscitando omissão quanto ao aumento da pena em 2/3 ante a continuidade delitiva, razão pela qual não houve qualquer omissão no acórdão, já que inexistente o trânsito em julgado para a acusação.

É importante que se esclareça que não é imperioso ao Juízo que declare a prescrição em razão da quantificação da pena aplicada, uma vez que esta só se opera, de fato, após o trânsito em julgado da própria decisão. Isso se dá porque em Direito Penal o prazo prescricional varia de acordo com a quantificação da reprimenda, ou seja, enquanto não for definitiva a decisão exarada, pendente de recurso por parte do Ministério Público, pode a pena ser majorada pela instância superior, sendo desnecessária a declaração de extinção da punibilidade já no ato de prolação da sentença ou acórdão, visto que tal evento pode ser posteriormente modificado pelo tribunal superior.

Saliente-se, todavia, que havendo a condenação em segunda instância, como no caso dos autos, a pena a ser observada para o cálculo da prescrição deve ser a aplicada no acórdão. No entanto, como já dito, mencionada prescrição com base na pena em concreto só poderá ser decretada quando transitada em julgado a ação para a acusação, e não nesse momento processual. Destaco:

TACRSP: “Na fase cognitiva da ação penal, o Juiz só pode dar pela prescrição tendo em vista a pena in abstracto cominada para o delito e jamais considerando a pena concretizada em sua própria decisão” (JTACRIM 57/342). No mesmo sentido, TAMG: RT 628/357; TACRSP: RJDTACRIM 43/150.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31**

---

TAMG: “Transitada a sentença condenatória para a cusação e ienxistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa” (RT 699/364)

STF: “Pendente apelo da acusação, objetivando majoração da pena, influente no prazo prescricional, impossível cogitar-se da prescrição pela pena concretizada, antes do julgamento do recurso” (RT 682/381)

Por fim, oportuno enfatizar que a prescrição retroativa, inclusive, pode ser reconhecida pelo juízo da execução, já que é matéria de ordem pública. Veja-se o seguinte precedente:

STJ: “Transitada em julgado a sentença condenatória, para a acusação e para a defesa, o Juízo das execuções Penais haure da lei competência para decretar extinta a punibilidade do crime, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, desde que configurados os seus pressupostos (Lei nº 7.210/84, art. 66, II). O Juiz da Execução, reconhecendo extinta a punibilidade, pode de ofício decretá-la (CPP, art. 61)” (JSTJ 25/354).

Quanto à alegação dos embargantes acerca da *nulidade do julgado por ausência de proposta de suspensão condicional do processo*, verifico que esta improcede. O art. 89, da Lei nº 9.099/95, prevê que tal proposta será dada no início do trâmite processual, já na denúncia, quando a pena mínima cominada aos crimes que se imputa ao réu não superem um ano. O que se vê, no caso em análise, é que, ao tempo da denúncia, tal requisito não estava preenchido, vindo a ocorrer somente após a condenação por acórdão, ou seja, não há vício no procedimento, como se alega.

O chamado “sursis” processual é medida que visa extinguir o processo sem a necessidade da instrução. Além do mais, após ocorrida esta, o presente órgão julgador concluiu pelo cometimento do crime. Em outras palavras, tal evento não dá margem à aplicação do dispositivo legal apontado, não havendo direito subjetivo do réu nesse sentido.

Esse também o entendimento manifestado pelos Tribunais, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31

Ementa. PENAL E PROCESSO PENAL – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – NÃO CABIMENTO – PRECLUSÃO. **A possibilidade de suspensão condicional do processo deve ser avaliada, sob pena de preclusão, até a prolação de sentença condenatória**, momento após o qual as finalidades do instituto já não podem mais ser atingidas e ele se torna incabível, o que ocorre quando a desclassificação para delito que permite a suspensão ocorre exatamente na decisão final. Recurso improvido. (TJMG, 5ª C.Crim. Ap. nº 1.0707.02.049126-2/001, Rel. Des. Hélcio Valentim, v.u., j. 05/12/2006, pub. 10/01/2007) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95, ART. 89. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. OFERECIMENTO DA PROPOSTA APÓS A SENTENÇA QUE DESCLASSIFICA O CRIME. INVIABILIDADE (...)

**É inviável- porque já ultrapassado o momento processual adequado – a proposta de sursis processual após a sentença que desclassifica o delito capitulado na denúncia para condenar o réu por outro crime cuja pena mínima viabilizaria, em tese, a concessão do benefício.** Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 539770/SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., p. no DJ de 17/11/2003, p. 374) (grifo nosso)

Igualmente insubsistente a alegada *ausência de fundamentação na consideração das circunstâncias judiciais e inobservância do art. 155, do CPP*. O acórdão impugnado é específico ao afirmar, por exemplo, em um dos trechos da fundamentação: *“verifico alto grau de culpabilidade da ré, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, tendo se associado aos demais acusados no planejamento da compra de votos (...)”*. Portanto, caso se entenda por insuficiente a fundamentação expressada, deve-se buscar retificação do julgado por outra mecânica processual, por não existente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No mesmo sentido, não se verifica a fundamentação da decisão em provas produzidas sem observância do princípio do contraditório. Todos os depoimentos foram repetidos em sede de instrução criminal e todas as provas utilizadas se deram com manifesto respeito ao princípio do contraditório. Assim posto, passo a transcrever trecho do voto:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31**

---

*“Embora tenha havido uma mudança no teor das declarações, tenho que os depoimentos anteriores perante a Polícia Federal são válidos e estão sendo valorados nesta decisão. Necessário registrar, ainda, que em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, os réus César Roberto Reis de Amorim e Maria Cristina de Souza Amorim estavam acompanhados de advogado, que inclusive assinou junto com eles os termos de declarações de fls. 188/190 e 195/197.*

*Em prosseguimento, evidencio que os títulos e RAE's apreendidos, juntamente com as declarações prestadas pelos próprios eleitores, são suficientes para comprovar a inscrição irregular e a corrupção eleitoral perpetrada, ainda mais quando somadas com as declarações dos acusados desmentidas posteriormente em juízo, onde se percebe claramente uma articulação direcionada a descaracterizar os delitos denunciados.*

*Desta forma, ainda que tenham sido negadas em Juízo, entendo que as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 188/190, 195/197 e 128/129), juntamente com as demais declarações dos eleitores (fls. 41/43, 56/58, 66/67, 73/74, 80/81, 87/88, 96/98, 102/104, 108/110, 114/116, 120/125 e 137/138), os documentos apreendidos (fls. 141/171) e, por fim, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 1076/1077, 1298/1308, 1345/1357) demonstram que houve a arregimentação de eleitores pelo acusado Antônio Silva para que se alistassem ou transferissem seus títulos eleitorais para o município de Piranhas, a fim de votarem no candidato a vereador Junior Amaral, valendo cada voto R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo a inscrição irregular realizada na residência dos acusados César Amorim e Maria Cristina e perpetrada pela funcionária do cartório eleitoral Adriana Figueira. Tenho essa situação de fato como comprovada, segundo a qualificação que efetuo sobre o conjunto probatório.*

*Necessário enfatizar que os eleitores interrogados manifestamente confessaram a prática de compra de votos pelos ora recorridos, além da inscrição irregular, não tendo a retratação dos acusados em juízo o condão de afastar os fatos narrados e evidenciados nos autos.”*

Ademais, frise-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 97-88.2010.6.02.0000 – Classe 31**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – **É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.**

IV – Embargos rejeitados. (ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010) (destaquei)

Ante o exposto, constatando-se que a decisão se encontra devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, uma vez que a insurgência reflete somente o inconformismo dos embargantes com o que restou decidido.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7998, de 25/03/2011, foi conferido na 28ª sessão, realizada em 25/04/2011, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 43, em 27/04/11, à(s) fl(s). 02. Eu, Jayro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/04/2011 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº  
97-88.2010.6.02.0000**

**Prot. 25.084/2010  
Prot. 25.730/2010**

**ORIGEM: PIRANHAS - AL**

**JULGADO EM: 25/03/2011 (SESSÃO Nº 24/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA  
KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES AMARAL JÚNIOR**  
**EMBARGANTE(S) : MARTA MICHELE FREIRE DA CUNHA**  
**EMBARGANTE(S) : CESAR ROBERTO REIS AMORIM**  
**EMBARGANTE(S) : MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM**  
**ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida**  
**EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.998, de 25.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, em razão de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de março de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários